



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 1.879, DE 10 DE MAIO DE 2012

Torna obrigatório ao fornecedor de produtos e serviços de consumo promover a fixação de data e horário para sua entrega e instalação.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É obrigatório ao fornecedor de produtos e serviços localizados no Município de Palmas fixar data e horário para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores.

I - A fixação de data e horário para entrega do produto ou realização do serviço ocorrerá no ato de sua contratação e será documentada em impresso próprio, ou carimbo no próprio pedido, em duas vias, ficando uma em posse do fornecedor e outra entregue ao consumidor, do qual conste no documento:

- a) nome do fornecedor;
- b) número de registro no Cadastro de Pessoas Física - CPF, na hipótese de fornecedor pessoa física, ou número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, na hipótese de fornecedor pessoa jurídica;
- c) nome do consumidor;
- d) número de registro no CPF, na hipótese de consumidor pessoa física, ou o número de registro no CNPJ, na hipótese de consumidor pessoa jurídica.

II - na hipótese de entrega de produtos cuja instalação estiver a cargo do fornecedor, constará no documento referido no **caput** o prazo limite, determinado por data e horário, para o término da instalação.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º e em seus parágrafos sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, a serem aplicadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor competente, sem prejuízo das eventuais sanções civis e criminais aplicáveis à hipótese.

Art. 3º Caso a efetivação da entrega do produto ou prestação do serviço não ocorra no prazo marcado, o consumidor terá direito à devolução de todo valor pago monetariamente atualizado a se efetivar em prazo não superior a 24hs (vinte e quatro horas), sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 2º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único. O descumprimento, por parte do fornecedor da determinação constante no **caput** deste artigo configura condição agravante, a ser considerada para aplicação e gradação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 10 dias do mês de maio de 2012.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

(Originária do Projeto de Lei de nº 015/2011, de autoria do Vereador Carlos Braga)